

PROJETO DE LEI N° ____/2026

Dispõe sobre a forma de cobrança da taxa de serviço nos estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Vila Velha e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA DECRETA:

Art. 1º- A taxa de serviço, popularmente conhecida como gorjeta ou “10%”, quando cobrada por estabelecimentos comerciais no Município de Vila Velha, terá caráter estritamente facultativo ao consumidor.

Art. 2º- Fica vedada a inclusão automática da taxa de serviço na conta, nota fiscal ou qualquer documento equivalente apresentado ao consumidor.

Art. 3º- A eventual cobrança da taxa de serviço deverá ser realizada de forma destacada, separada do valor do consumo, somente após manifestação expressa e voluntária do consumidor.

Art. 4º- É obrigatória a informação clara, visível e ostensiva de que a taxa de serviço é facultativa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º- O disposto nesta Lei não interfere na política de remuneração, repasse ou relação trabalhista entre o estabelecimento e seus empregados, vedada qualquer interpretação nesse sentido.

Art. 6º- O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação consumerista vigente, especialmente aquelas aplicáveis pelo órgão municipal de defesa do consumidor.

Art. 7º- Esta Lei aplica-se a bares, restaurantes, quiosques, lanchonetes e estabelecimentos similares que atuem no Município de Vila Velha.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Vila Velha, 09 de fevereiro de 2026

Carol Caldeira - Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a efetiva proteção do consumidor no Município de Vila Velha diante de práticas reiteradas de cobrança automática da taxa de serviço, popularmente conhecida como “10%”, que vêm gerando constrangimento e insegurança aos consumidores.

Embora a taxa de serviço seja admitida pelo Código de Defesa do Consumidor como facultativa, sua inclusão automática na conta cria, na prática, uma falsa obrigatoriedade, obrigando o consumidor a solicitar a retirada do valor, situação que afronta os princípios da transparência, da boa-fé e da liberdade de escolha.

O projeto não proíbe a cobrança da taxa de serviço, tampouco interfere nas relações trabalhistas ou na remuneração dos empregados, limitando-se a disciplinar a forma de cobrança, garantindo clareza, voluntariedade e respeito ao consumidor.

Trata-se de matéria de interesse local e de proteção ao consumidor, inserida na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, não gerando despesas ao Poder Executivo nem criando obrigações administrativas.

O prazo de 60 (sessenta) dias para entrada em vigor da Lei assegura período razoável de adaptação aos estabelecimentos, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante do exposto, trata-se de medida justa, necessária e juridicamente segura, razão pela qual se espera a aprovação do presente Projeto de Lei.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390031003000350033003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADORA ANA CAROLYNA CALDEIRA MOURA** em 09/02/2026 21:07

Checksum: **218FD6C4709B59AF987468643AB2407E78A5C6CB6E8F8E406674926B1E4E028C**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390031003000350033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.